

*Cópia*

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL  
DO CONSELHO SECCIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS DA  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**



**Processo n. 3983/2018**

**FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR**, Advogado, OAB (AM) 4563, na qualidade de Candidato registrado para concorrer a uma vaga na lista sêxtupla da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Amazonas, de acordo com o artigo 94 da Constituição Federal, vem perante Vossa Senhoria oferecer a sua **DEFESA** relativamente à representação contra si proposta pelo Candidato **CHRISTIAN NARANJO DE OLIVEIRA**, e assim o faz pelos motivos adiante expostos:

**I - BREVE RESUMO DAS ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE**

Conforme se infere do exame dos autos, trata-se de representação através da qual pretende o Representante a desclassificação do Representado como Candidato à eleição da lista sêxtupla da **SECCIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, relativa ao Quinto Constitucional, cujo pleito será realizado no próximo dia 26 de maio de 2018.

Segundo as **infundadas e não comprovadas alegações** do Representante, o ora Representado teria desrespeitado as regras do processo eleitoral, por suposto abuso do poder econômico ao fazer "**coligação**" com outros cinco Candidatos, "**dividindo despesas**" e "**realizando eventos coletivos**" na tentativa de "**inviabilizar os demais Candidatos**".

Aduz ainda o Representante que o evento realizado para lançamento da candidatura do Representado teria se dado em local proibido, segundo os ditames do artigo 12, inciso I, do **PROVIMENTO 146/2011 DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, posto tratar-se de bem público.

Alega, ainda, que a distribuição de camisetas, como condição para participar do referido evento seria vedada pelo artigo 10, § 6º, inciso VII, do dito provimento.

Finalmente, insurge-se ainda contra a realização de *show* musical a mando do Candidato Representado no referido evento, com banda local e participação do cantor "Neguinho da Beija Flor", o que também seria vedado pelos artigos 10, alínea "a" e 12, inciso III, da mesma norma.

Após asseverar que os atos acima referidos implicariam abuso de poder econômico, por suposta violação ao teor do quanto contido no artigo 11, § 2º, da **RESOLUÇÃO 001/2018 DO CONSELHO SECCIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, o Representante pede a desclassificação do Candidato Representado e dos demais que comporiam a suposta "Coligação".

*Data venia*, a presente representação sequer poderá ser admitida e, caso venha a ser (o que se argumenta apenas por amor ao debate), deverá ser rejeitada em seu mérito, conforme restará demonstrado nas linhas seguintes.

## **II - DA INADMISSÍVEL PRETENSÃO DE JULGAMENTO POR JUÍZO DE EXCEÇÃO**

Com a devida vênia, o Representante se volta contra fato ocorrido em **27 de abril de 2018**, data em que sequer existia a presente Comissão Eleitoral, que somente veio a ser criado no dia **30 de abril de 2018**, por ocasião da publicação da **RESOLUÇÃO 02/2018 DA SECCIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**.

Segundo disposição do **artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal**, "*não haverá juízo ou tribunal de exceção*", na exata medida em que **o cidadão tem direito de ser julgado por juízo pré-constituído**, o que significa que **ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato**, exatamente o que pretende de modo absurdo o Representante.

Assim, para que não ocorra grave desrespeito ao princípio constitucional da **proibição dos juízos e tribunais de exceção**, o Representado requer o arquivamento imediato da presente representação.

## **III - DA INTEMPESTIVIDADE DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**

Conforme já dito, trata-se de representação que se volta contra fato ocorrido em **27 de abril de 2018**, portanto, antes de haver sido criada esta Comissão Eleitoral e seus órgãos fiscalizadores.

Logo, com a devida vênia, os fatos narrados na representação, que nada tinham de ilegal, deveriam ter sido objeto de anterior **impugnação** perante o único órgão que, até então, seria competente para tal, no caso, a **PRESIDÊNCIA DA SECCIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, dentro do prazo previsto no **artigo 7º da RESOLUÇÃO 01/2018**, ou seja, **5 (cinco) dias**, prazo esse que há muito restava ultrapassado quando do protocolo da representação em análise.

Assim, diante da manifesta **intempestividade** desta representação, o Candidato, ora Representado, vem requerer seu imediato arquivamento da mesma.

#### **IV – DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO**

Como sabido, condição *sine qua non* para qualquer pedido, seja ele judicial ou administrativo, é a existência de causa de pedir imediata (norma), traduzida na existência de reserva legal a embasar-lhe (o pedido).

Nesta senda, inexistente supedâneo legal que sustente as acusações do Representante, posto que em nenhuma norma aplicável ao caso, existe a proibição relativa às condutas contra as quais se insurge em sua representação.

Noutro giro, percebe-se que o direito alegado pelo Representante não corresponde aos fatos em apreço, despindo-lhe de qualquer fundamento jurígeno, importando, deste modo, em inépcia da representação, que requer o Representado seja decretada de pronto, arquivando-se os presentes autos.

## V - DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS DO PROVIMENTO 146/2011 DA OAB E DO REGULAMENTO GERAL DA OAB AO CASO EM EXAME

Conforme já é de conhecimento geral, em se tratando de lista sêxtupla para fins de preenchimento de vagas para o Quinto Constitucional nos Tribunais, assim dispõe o Estatuto da OAB:

*Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:*

(...)

*XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;*

Nesse mesmo sentido, dispõe o Regulamento Geral da OAB:

*Art. 51. A elaboração das listas constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, é disciplinada em Provimento do Conselho Federal.*

Com a devida vênia, conforme se infere do exame dos referidos dispositivos, o processo de escolha das listas sêxtuplas (quinto constitucional) deve respeitar o que estabelecem os provimentos emanados do Conselho Federal da OAB.

Para fins de regulamentação da matéria, foi expedido o **PROVIMENTO 102/2004** pelo **CONSELHO FEDERAL DA OAB**, o qual não contém qualquer disposição no sentido de que devam ser aplicadas a regras constantes do **PROVIMENTO 146/2011** e do **REGULAMENTO GERAL DA OAB** que, obviamente, se aplicam somente às eleições para os cargos de Conselheiros Federais, dos Conselheiros e da Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, as quais em nada guardam relação com as eleições para as chamadas Listas Sêxtuplas.

Não se pode olvidar o fato de que a consulta direta aos advogados, para fins de escolha dos nomes que comporão a lista sêxtupla, é uma mera faculdade instituída pelo artigo 10, do **PROVIMENTO 102/2004** da OAB que não pode ser confundida e, muito menos, equiparada às eleições disciplinadas pelo **PROVIMENTO 146/2011**, ou pelo **REGULAMENTO GERAL DA OAB**.

Registre-se que, apesar do artigo 10, do **PROVIMENTO 102/2004**, sinalizar no sentido de que "*o Conselho Seccional, mediante resolução, poderá disciplinar a consulta direta aos advogados nele inscritos, para a composição da lista sêxtupla que será submetida à sua homologação*", é óbvio que eventual regulamentação feita pela Seccional da OAB/AM não pode jamais exorbitar dos limites estabelecidos pelos provimentos do Conselho Federal, sob pena de ilegalidade.

Neste sentido, confira-se o artigo 17, do **PROVIMENTO 146/2011**, do Conselho Federal da OAB, segundo o qual "*aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couber, às eleições da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*".

Conforme se percebe, foi necessária expressa previsão no artigo 17 do PROVIMENTO 146/2011 para que as normas sobre eleições pudessem ser aplicadas às eleições da Diretoria do Conselho Federal da OAB, o que deixa patente que, sem previsão em um Provimento do CFOAB, não se pode aplicar à eleição (consulta direta) da Lista sêxtupla o regramento eleitoral previsto no Provimento nº 146/2011 da OAB e no Regulamento Geral da OAB, razão pela qual a presente representação deve ser arquivada, o que se requer desde já, eis que o caso não comporta o uso da analogia.

#### **V - DA INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO ÀS REGRAS DO PROCESSO ELEITORAL PELO CANDIDATO REPRESENTADO. DA EVENTUAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE**

Caso esta Comissão não acolha as teses constantes dos tópicos anteriores, ainda assim, com a devida vênia, a presente representação não poderá ser acolhida, conforme restará demonstrado nas linhas seguintes.

Primeiramente, ao contrário do que alegou o Representante, não se pode falar em uso de bem público quando da realização do evento de lançamento da candidatura do Representado, mormente quando se considera o fato de que é comum o referido local ser alugado por particulares, exatamente o que ocorreu no presente caso, conforme se comprova com a documentação em anexo.

Registre-se que tal ocorrência já foi objeto de "denúncia anônima" ao Ministério Público, sendo que o procedimento foi de logo arquivado em razão da ausência de qualquer ilegalidade no uso daquele imóvel (documentos em anexo).

Com efeito, o disposto no inciso I do art. 12 do Provimento 146/2011, trata da utilização indevida de bens públicos em caráter gratuito, o que não se subsume ao caso em tela, haja visto reste plenamente demonstrada a locação do Centro de Convenções do Amazonas Vasco Vasques pelo Candidato Representado, soterrando a tese de ilegalidade do ato, especialmente em se tratando de local destinado – justamente – para semelhante fim, sendo locado para os mais diversos públicos ou particulares.

Aliás, com a devida vênia, **o fato do aluguel haver sido comprovado e exclusivamente feito pelo escritório do Candidato ora Representado** faz cair por terra a alegação absurda do Representante no sentido de que teria havido “Coligação” entre Candidatos para fins de inviabilizar as demais candidaturas, já que suas respectivas campanhas foram registradas e seguem de modo individual.

Quanto à alegada realização de *show* artístico, não se tratava de apresentação renomada no âmbito local e o cantor “Neguinho da Beija-Flor” foi levado por um convidado e não recebeu absolutamente nada para estar no local, além do que, sua presença sequer foi anunciada previamente, o que denota não haver o que se falar em abuso do poder econômico, o mesmo se podendo afirmar quanto à distribuição de camisetas, que foram distribuídas aos apoiadores da campanha do Candidato Representado.

Neste particular, destaca-se que a camiseta para apoiadores é permitida, conforme se pode observar no art. 10, inciso III do Provimento nº 146/2011.

Ainda que se admita (apenas por força de argumentação) que as condutas praticadas estariam proibidas pelos artigos 10, § 6º, incisos III e VII e



12, inciso I, do Provimento nº 146/2011, eventual penalidade não poderia ser mais rigorosa do que a prevista no próprio Provimento 146/2011 da OAB que, em seu artigo 133, assim dispõe, *verbis*:

*Art. 133. Perderá o registro a chapa que praticar ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, ou for diretamente beneficiada, ato esse que se configura por:*

(...)

*§ 2º A propaganda antecipada ou proibida importará em notificação de advertência a ser expedida pela Comissão Eleitoral competente para que, em 24 (vinte e quatro horas), seja suspensa, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 01(uma) até 10 (dez) anuidades.*

*§ 3º Havendo recalcitrância ou reincidência, a Comissão Eleitoral procederá à abertura de procedimento de indeferimento ou cassação de registro da chapa ou do mandato, se já tiver sido eleita.*

Conforme se percebe, **versando a presente representação sobre suposta propaganda proibida como instrumento de alegado abuso do poder econômico**, se caracterizada alguma conduta vedada, essa Comissão Eleitoral deveria, primeiramente, advertir o Candidato para suspender a prática do ato, sob pena de multa (§ 2º) e, somente em caso de recalcitrância ou reincidência, haveria lugar para eventual indeferimento ou cassação do registro do Candidato Representado (§ 3º), o que não é o caso.

Portanto, ao contrário do que erroneamente pretende o Representante, ainda que o Candidato Representado tivesse incidido em conduta vedada pelas regras eleitorais (**o que aqui se admite apenas por força de argumentação**), o caso jamais autorizaria a desclassificação de um registro de candidatura, sob pena de grave violação ao **princípio constitucional da legalidade e da proporcionalidade**.

Eis porque, também, quanto a esse ponto, a representação em exame merece ser rejeitada, o que se requer desde já.

## **VI - DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, o Candidato Representado espera que a presente representação seja arquivada de imediato ou, caso assim não se entenda, que a mesma seja rejeitada, nos exatos termos constantes da fundamentação da presente peça de defesa.

Finalmente, declara nos termos e sob as penas da lei que todas as cópias ora anexadas conferem com os originais.

Aguarda deferimento.

Manaus, 15 de maio de 2018

  
**FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR**  
OAB/AM 4563